

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

LEILA MARIA DA JUDA BIJOS

REBECCA FORATTINI ALTINO MACHADO LEMOS IGREJA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Leila Maria Da Juda Bijos; Rebecca Forattini Altino Machado Lemos
Igreja - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-457-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Discriminação.
3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II, sob a Coordenação dos Professor/as Doutor/as Renato Duro Dias (FURG), Rebecca Lemos Igreja (UnB) e Leila Maria da Juda Bijos (UCB), foi realizado no dia 20 de julho de 2017, no XXVI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na cidade de Brasília – CONPEDI - DF. Ao todo foram apresentados doze (12) trabalhos, organizados em três (03) blocos: 1 – Debates sobre sexualidades; 2 – Empoderamento e teorias de gênero e 3 - Ações afirmativas de gênero e gênero e Direito Penal.

O primeiro bloco tratou da emergência nos debates sobre as sexualidades e teve os seguintes trabalhos: a) Encarceramento e identidade de gênero: políticas públicas para inclusão LGBT nos presídios goianos, apresentado por Rafael Barreira Alves e Vilma de Fátima Machado; b) Transexualidade infantil e a problemática do uso do nome social pela criança no âmbito escolar, por Fabrício Veiga Costa; c) Raça, gênero e sexualidade no Conselho Tutelar de Juazeiro/BA por Sérgio Pessoa Ferro; d) O reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar e os reflexos jurídicos no ordenamento brasileiro por Ana Paula Aparecida de Lucena e Danielle Camila dos Santos Bataglia.

O segundo bloco discutiu as teorias de gênero e os mecanismos de empoderamento, como os seguintes estudos: a) O poder feminino como alternativa para o desencantamento da sociedade pós-moderna elaborado por Rosane Bezerra do Nascimento e Gabriela Regina Silva De Almeida; b) Empoderamento feminino: uma análise a partir da teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu, por Robison Tramontina e Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz; c) Direitos da personalidade e feminismo: o argumento biopolítico da dominação masculina na questão do aborto realizado por Brunna Rabelo Santiago e d) O debate Butler-Fraser: um olhar sob a perspectiva de gênero e o empoderamento feminino apresentado por Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum.

O terceiro, e último, bloco abordou as ações afirmativas de gênero e o direito penal, elencando os seguintes trabalhos: a) Mulheres e ações afirmativas: “lugar de mulher” também é na política, apresentado por Milena Trajano dos Anjos; b) O Estado “mete a colher”: violência de gênero e a Lei Maria da Penha, por Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego; c) O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre América Latina, apresentado por Miquelly Barbosa da Silva e Rebecca

Lemos Igreja e, finalmente, d) Efetivação dos direitos da mulher no Direito Penal: a necessária superação da noção autoritária de “mulher honesta” apresentado por Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Pacheco Amorim.

Como poderá ser verificado nos artigos publicados, as apresentações trouxeram elementos inovadores sobre o tema de gênero, sexualidades e direito e permitiram a realização de um debate bastante profícuo no Grupo de Trabalho. É importante ressaltar que as intersecções entre “gênero, sexualidades e direito” têm sido desenvolvidas transdisciplinarmente nos diversos cursos de pós-graduação de Direito, Educação, Antropologia e em outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, e nas cinco regiões do Brasil. A discussão no GT veio, portanto, apenas confirmar que o tema merece destaque no espaço do CONPEDI não somente pela importância e emergência do debate sobre os estudos culturais no campo do Direito, mas também e, principalmente, pela possibilidade de se construir um espaço de promoção, defesa e resistência epistêmica. Oxalá debates profícuos como estes possam contribuir para a construção de uma sociedade mais humana, justa e solidária.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG)

Prof^a. Dr^a. Rebecca Lemos Igreja (UnB)

Prof^a. Dr^a. Leila Maria Da Juda Bijos (UCB)

O ESTADO “METE A COLHER”: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA

THE STATE INTERVENES: GENDER VIOLENCE AND MARIA DA PENHA LAW

**Lorena Lima Moura Varao
Natasha Karenina de Sousa Rego**

Resumo

Este presente trabalho tem como eixo principal o estudo da violência de gênero e da violência doméstica, bem como sua repercussão na sociedade e os mecanismos estatais utilizados para coibi-la. O estudo aqui realizado se debruça sobre os avanços da Lei Maria da Penha e observa em que pontos esta legislação não modificou o contexto em que vivem as mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Para a discussão proposta, faz-se um diagnóstico da Lei Maria da Penha, utilizando-se de dados fornecidos por meio de pesquisas nacionais.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Violência de gênero, Violência doméstica, Gênero, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

This work focuses on the study of gender violence and domestic violence, as well as its repercussion on society and the state mechanisms used to prevent it. The study carried out here focuses on the advances of the Maria da Penha Law and observes in what points this legislation did not change the context in which women living by domestic and family violence live. The methodology used was the bibliographical research. For the proposed discussion, a diagnosis of the Maria da Penha Law is made, using data provided through national surveys.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Gender violence, Domestic violence, Genre, State

1. Introdução

Este presente trabalho tem como eixo principal o estudo da violência de gênero e da violência doméstica, bem como sua repercussão na sociedade e os mecanismos estatais utilizados para coibi-la. O estudo aqui realizado se debruça sobre os avanços da Lei Maria da Penha e observa em que pontos esta legislação não modificou o contexto em que vivem as mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar.

Os impactos da Lei Maria da Penha na sociedade são avaliados, a partir de sua recepção e efetividade para sustar as repercussões da violência doméstica. Para isso, faz um estudo breve do aparato estatal utilizado, a partir dos aspectos repressivos e preventivos propostos pela lei, e traz como última observação a crítica levantada de que o investimento no caráter repressivo, tão somente, não soluciona o problema da violência doméstica no país.

Por fim, debruça-se sobre o processo de criminalização de condutas e da crença de que a existência de uma lei penal possa prevenir a prática de novos crimes. Ao considerar que a Lei Maria da Penha não é apenas, em si, uma solução penal. Contém uma série de outras espécies de medidas que não possuem caráter penal, mas que, por razões que estão para além do machismo – mas que também o incluem – acabam por não ter visibilidade, uso, incentivo, aplicação. Razões que passam por uma cultura punitivista.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Para a discussão proposta, faz-se um diagnóstico da Lei Maria da Penha, utilizando-se de dados fornecidos por meio de pesquisas nacionais. E, por fim, para a discussão sobre o caráter punitivista da Lei 11.340/06, tem-se Andrade (2006 e 2007), Baratta (2002), Karam (1996) e Campos (2006 e 2013), como principais referenciais teóricos.

2. A violência de gênero: nuances e proteção legal às mulheres

Os homens continuam, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física (SAFFIOTI, 2001). Nesse sentido:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001:115).

Nesse sentido, Rich (2010) apresenta esmiuça as oito características do poder masculino, em que não se vê somente a manutenção simples da desigualdade e da posse de propriedade, mas

também o emprego da brutalidade física e do controle da consciência para garantir a manutenção da dominação masculina nas sociedades. Torna-se assim difícil identificar a violência, suas formas e características, uma vez que, em diversas situações, esta assume contornos de naturalidade ou se traveste de legítima, abrindo precedentes para diversas espécies de abuso e violações de direitos humanos.

Nesse ínterim, de acordo com Rich (2010), a violência de gênero tem como alicerces a sexualidade e o trabalho, já que estes definem a posição do homem e da mulher na sociedade, bem como seus respectivos poderes. O estabelecimento destes papéis, conforme exposto no capítulo anterior, utiliza os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais para forjar a ideia de que cada sexo deve ocupar seu lugar, já previamente definido, para exercer poderes desiguais, pressupondo a hegemonia masculina sobre as mulheres. Dessa forma:

Violência pressupõe opressão. Pressupõe, portanto, conflito entre opressores e oprimidos. Relações hierárquicas de dominância e subalternidade. Violência contra a mulher - doméstica e de natureza física -, enquanto violência específica de natureza sexista, pressupõe que homens e mulheres têm uma participação social diferenciada e não igualitária em função de sua condição sexual e que partilham de um mesmo universo simbólico que legitima essa desigualdade e normatiza o padrão de relações sexuais do tipo hierárquico (AZEVEDO, 1985, p.80).

Dados estes comandos, o gênero feminino surge como algo que deve se sujeitar ao poder patriarcal, e tudo que fuja desta hierarquia deve ser prontamente rejeitado, utilizando todos os artifícios necessários para tal, inclusive a violência.

No entanto, o século passado contribuiu decisivamente para a ruptura com o pensamento histórico tradicional, marcadamente masculinizado, para, à duras penas, pautar questões relativas às mulheres, ainda que de forma tímida e gradativa, combatendo as formas de violência que têm se desenvolvido entre os gêneros. A afirmação da ideia da inferioridade feminina abre precedentes para diversos tipos de violência contra a mulher. Neste contexto, uma forma de violência ganha relevância devido a suas peculiaridades, qual seja: a violência doméstica.

Este tipo de violência apresenta-se como um dos fenômenos mais recorrentes na sociedade no que concerne à violência de gênero, uma vez que se encontra protegida pela 'inviolabilidade do lar' e amparada pela sacralização da família, muitas vezes compreendida, inclusive, como a obrigação da mulher de suportar todas as formas de agressão a fim de manter a unidade familiar intacta. Aduz, Saffioti (1999, p.134):

Como seu locus privilegiado é o espaço doméstico, embora não se restrinja a ele, permite a aplicação do velho adágio "em briga de marido e mulher não se mete a colher", de trágicas consequências, já que o Estado justifica facilmente sua não-intervenção no espaço privado. Note-se que este espaço privado é concebido não apenas territorialmente, como também simbolicamente, o que confere aos homens o direito de exercer seu poder sobre as mulheres mesmo que estas já se hajam deles separado.

A sociedade contribui demasiadamente para a perpetuação da violência, uma vez que a

legítima, pois trata a questão como um componente natural decorrente das relações pessoais, relegado ao mundo doméstico, em que predomina o privado e que, portanto, não deve ser publicizado. A inserção do Estado nesta problemática rompe com esta lógica, pois este assume uma postura ativa frente a esta violência que, apesar de frequentemente acontecer no interior dos lares, possui uma forte conotação social, visto que repercute sobre toda a coletividade.

Isto posto, um dos mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro para interromper esta modalidade de violência trata-se da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que, por meio de diversas estratégias, visa coibir a violência doméstica e familiar. No plano jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 significou um marco no tocante aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento de sua cidadania plena (RIBEIRO, 2013).

É nesse panorama nacional e internacional que foi editada a Lei 11.340/06, que tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei é fruto da aderência do Brasil a uma conjuntura internacional em busca da afirmação e efetivação dos Direitos Humanos da mulher e é, antes de tudo, um compromisso com a mulher brasileira. Nesse sentido, Teles (2006, p.167):

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei. A omissão do Estado, em qualquer das frentes, configura publicidade negativa na comunidade internacional.

A Lei 11.340/06, tão logo foi editada, passou a ser conhecida por lei “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que, em 1983, foi vítima de violência doméstica. No dia 29 de janeiro do ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, foi atingida por um tiro de espingarda do seu marido Marcos Antônio Heredias Viveiros, professor universitário, afetando a coluna e causando-lhe uma paraplegia. Uma semana depois, durante a recuperação de Maria de Penha, houve uma nova tentativa de homicídio cometida por Marcos Antônio: ele arquitetou uma forma de eletrocutá-la na sua própria banheira. Foi a partir desse momento, que a agredida constatou que não poderia mais ficar inerte a essas agressões e resolveu denunciá-lo. Contudo, o agressor negou todos os fatos apresentados por ela, tendo sido condenado somente em 4 de maio de 1991, entrando em seguida com um recurso, que foi acolhido, sendo julgado novamente em 15 de março de 1996, sendo condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Somente após novos recursos houve sua prisão em setembro de 2002, 19 anos após o crime, sendo posto em regime aberto antes do cumprimento de um terço da pena.

Este caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma petição e, após várias tentativas de contato com o Brasil para esclarecimentos, não obtendo resposta

em nenhuma delas, o governo brasileiro foi responsabilizado pelos fatos e o relatório (54/2001) no qual se tratava a situação e a omissão do Estado foi exposto para a comunidade internacional, ganhando uma imensa repercussão, fazendo com que o Estado brasileiro se comprometesse a firmar políticas públicas de enfrentamento a essa realidade.

3. A Lei Maria da Penha e o aparato estatal

Segundo Ribeiro (2013), em linhas gerais, a Lei 11.340/06 prevê algumas inovações no âmbito processual, como a possibilidade de instauração do inquérito policial, a fim de colher preliminarmente as provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, observando o que prevê o artigo 41; a vedação de penas pecuniárias; a prisão em flagrante e preventiva; a exigência de representação em juízo; e as medidas protetivas de urgência.

Sobre estas últimas, tratam-se de medidas cautelares que visam salvaguardar a mulher contra a violência doméstica e familiar. As medidas protetivas de urgência estão elencadas nos artigos 11, 22, 23 e 24 da referida Lei. Consistem em medidas de caráter administrativo, como, por exemplo, a garantia de proteção policial da ofendida e o encaminhamento ao posto de saúde, dentre outras.

Também estão previstas medidas que obrigam o agressor, como, por exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor da ofendida, bem como sua aproximação por qualquer meio de comunicação e, ainda a condição de não frequentar determinados lugares. Em linhas gerais, visam preservar a incolumidade da vítima, seus familiares e testemunhas, não se restringindo ao domicílio da vítima, podendo ser estendidas a outros locais, como o local de trabalho, estudo e outros (RIBEIRO, 2013). Tem-se também, as medidas protetivas que visam a tutela da ofendida, como encaminhá-la a programa oficial de proteção ou de atendimento, dentre outras. Por fim, temos no artigo 24 a previsão da proteção patrimonial de bens da vítima, prevenindo possíveis tentativas de dilapidação do patrimônio em comum por parte do agressor.

Como se vê, tais medidas tem um cunho repressivo, havendo qualquer descumprimento das medidas protetivas acarretará a prisão preventiva do agressor. Entretanto, vale ressaltar que a efetiva aplicação de tais medidas dependem diretamente do efetivo funcionamento de todos os mecanismos previstos na legislação, o que não se observa de fato, não contribuindo, assim para a reeducação dos agressores e nem mesmo para a proteção eficaz das vítimas.

O Estado brasileiro, nos últimos anos vem intervindo nas relações domésticas, com o intuito de interromper a violência contra a mulher. Para isto, o Poder Público necessita de uma estrutura capaz de atuar incisivamente sobre este fenômeno, por meio de campanhas educativas,

intervenção na área da saúde, com uma eficiente rede de assistência social, amparo psicológico, e segurança para as mulheres em situação de violência.

O primeiro contato da mulher com as instituições estatais é a Polícia, a fim de combater a violência iminente. Nesse percurso, a mulher busca a Delegacia Especializada, quando há. O que ocorre é que, quando a mulher rompe o silêncio e decide denunciar, o que encontra é uma estrutura precária, sobretudo no que concerne ao atendimento especializado (ALMEIDA, 2010).

Assim, as Delegacias não estão adaptadas de fato para entender a problemática posta como um fato social, quando muito, abordam a situação de forma meramente técnica. A falta de instrumentos básicos como viaturas, número suficiente de policiais ou subsídios para auxiliar nas investigações comprometem a atuação da polícia na fase investigatória (ALMEIDA, 2010).

Ocorrência típica é a não realização do exame de corpo de delito em tempo hábil, prevista no art. 11, IV, da Lei 11.340/06, comprometendo o laudo pericial e, conseqüentemente, a apuração dos fatos, já que na maioria dos casos os interrogatórios e investigações são insuficientes para elucidar o caso.

Tais deficiências afetam diretamente a constituição, tramitação e julgamento dos processos judiciais contra os agressores. Somando-se a isso, a oitiva do agressor e das testemunhas também é deficiente, não oferecendo dados suficientes, o que compromete a produção do relatório final do inquérito policial, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, dificultando a comprovação da materialidade do crime, bem como a devida punição do agressor (ALMEIDA, 2010). As deficiências das delegacias especializadas ultrapassam as questões estruturais, atingindo o quadro de pessoal da instituição. Há ausência de capacitação profissional no que concerne a temática da violência doméstica. A banalização e omissão policial também são fatores constantes, visto que, há uma naturalização da violência. Em muitos casos, a violência sofrida é vista com descréditos ou indiferença, reforçando a violência vivenciada pelas vítimas, além de configurar um descumprimento da Lei, em seus incisos IV e VII, referentes à atuação policial.

Mais uma vez, vale ressaltar a falha na concretização da legislação com o que se refere às Delegacias Especializadas. A falta de estrutura e capacitação dos funcionários envolvidos inviabiliza a execução de tais medidas, causando prejuízos durante todo o processo.

Em outro sentido, a instituição das casas-abrigo está positivada na Lei Maria da Penha como uma medida emergencial para oferecer amparo para a mulher quando há risco de morte. Nestes casos, faz-se necessário garantir um local seguro para a mulher agredida e sua família, onde o agressor não tenha acesso, evitando a reiteração da violência (ALMEIDA, 2010). A criação de casas-abrigo foi prevista como medida de proteção a mulheres, para prestar atendimento psicológico, social, jurídico, atividades culturais e profissionalizantes, encaminhamento para programas de geração de renda e acompanhamento pedagógico de crianças.

No entanto, os atendimentos feitos nessas instituições também são limitados por falta de estrutura que supra a demanda existente. Apenas 1,3% das cidades brasileiras têm casas-abrigo para mulheres em situações de violência (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015). Além disso, em 35% das casas-abrigo do País o endereço delas não era sigiloso, apesar de isso ser um pré-requisito para a garantia da integridade física e psicológica da vítima (IBGE, 2013).

Com o que diz respeito aos programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, atualmente temos a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011), estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) (BRASIL, 2013a), tendo como eixos estruturantes a Prevenção (Ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas), a Assistência (Fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos), o Enfrentamento e Combate (Ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha) e, por fim, o Acesso e garantir de direitos (Cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres).

E o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que trata-se de um dos encaminhamentos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em agosto de 2007, tendo como objetivos: garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; ampliar e fortalecer a rede de serviços para mulheres em situação de violência; garantir a segurança cidadã e acesso à Justiça; garantir os direitos sexuais e reprodutivos, enfrentando a exploração sexual e o tráfico de mulheres; e, garantir a autonomia das mulheres em situação de violência, ampliando seus direitos.

Partindo desses dois documentos foram criados os seguintes instrumentos: a) Rede de Enfrentamento: constituída por Juizados, Varas, Promotorias, Núcleos/Defensorias, Delegacias, todos especializados em Violência Doméstica e Familiar. Além disso, foram criados Centros de Referência, Casas-abrigo e a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; e b) Programa “Mulher, Viver sem Violência” (BRASIL, 2013b): que propõe estratégias para melhoria e rapidez no atendimento às vítimas de violência de gênero. Estimou-se o investimento de R\$ 265 milhões na construção de prédios e equipamentos, ampliação do Ligue 180, humanização da atenção da saúde pública para casos de violência sexual e em serviços de fronteiras para combate ao tráfico de mulheres.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 35, ainda prevê a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Atualmente, existem somente 12 centros de reeducação no país. Esses centros propiciariam uma reflexão acerca das agressões realizadas contras as famílias, sobretudo aquelas de menor gravidade, em que é possível uma reversão da situação, sem a necessidade de encarceramento (ALMEIDA, 2010). Esta estrutura prevista em lei é basilar também

para fomentar nos agressores um redimensionamento nos seus conceitos de gênero e a superação de seus preconceitos, que muitas vezes são a força motriz da violência doméstica.

Isto posto, segundo dados do IPEA (2013), ao avaliar o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei.

O Mapa da Violência (WASELFISSZ, 2015) revelou que, entre 1980 e 2013, mais de 106.093 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. O número de vítimas passou de 1.353 em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. Destaca-se ainda os feminicídios que acontecem na esfera doméstica. Em 27,1% dos feminicídios, o crime aconteceu na residência da vítima. Em 35,1% dos casos, o homicida é parceiro ou ex-parceiro da mulher. Entre os 84 países do mundo, o Brasil, com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupa a 7ª colocação, como um dos países de elevados níveis de feminicídio.

Ainda com base no Mapa da Violência, altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas também de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres. Os mecanismos pelos quais essa tolerância é exercida podem ser variados, mas um predomina: a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma extrema de violência. O que não só permite como incentiva a intolerância e a impunidade em relação à violência de gênero.

Segundo o SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social) (IPEA, 2014), tendo como pesquisa o nível de tolerância social à violência contra as mulheres no país, confirmou que a população ainda encara tal fenômeno como aceitável (dentro de alguns limites), sendo naturalizado como algo pertencente à sociedade e inerente às relações entre homens e mulheres. Nessa pesquisa, fica clara a culpabilização da vítima, onde o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, ou porque não consegue controlar seus instintos e a mulher é vista como responsável pela violência, porque provocou o homem, porque não cumpriu com seus deveres de esposa e de mãe de família, porque de alguma forma não se comportou de maneira devida.

Consoante a isso, quase três quintos dos entrevistados, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que *“se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”*. E 63% concordaram, total ou parcialmente, que *“casos de violência dentro de casa devem ser discutidos entre os membros da família”*. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que *“a roupa suja deve ser lavada em casa”*; 82% que *“em briga de marido e mulher não se mete a colher”*; e

65% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, que *“mulher que é agredida e continua com o parceiro, gosta de apanhar”*.

Ao tempo em que tais afirmações corroboram um alto nível de tolerância à violência contra a mulher no Brasil, a pesquisa também apresentou uma enorme tendência dos entrevistados a concordarem com uma punição severa de casos de violência doméstica, o que soa bastante controverso. A saber, 91% concordaram que *“homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”*.

Tais números são reflexo tanto da maior visibilidade que a violência doméstica tem adquirido em virtude da vigência da Lei, fazendo com que as vítimas denunciem mais, mas também refletem a não aplicação de todos os mecanismos previstos na legislação, especialmente os de caráter preventivo.

Assim, visualiza-se o investimento por parte do Estado, mesmo que, insuficiente, nos instrumentos repressivos propostos pela lei e no atendimento a mulheres já em situação de violência. O caráter preventivo é secundarizado, por meio de campanhas educativas, escassas e ineficazes, estimulando somente a denúncia nos casos de violência, não existindo qualquer problematização dos papéis de gênero, do sexismo imposto pela educação e cultura hegemônicas.

Nesse sentido, destacam-se os meios de comunicação, ressaltando-se que a violência de gênero pressupõe um modelo de família que determina papéis de gênero para homens e mulheres. O conteúdo veiculado nos meios de comunicação, além de reforçar esses papéis estereotipa a imagem de uma mulher-mercadoria, sem desejos próprios, a mercê dos desígnios masculinos, bem como reforça a culpabilização das mulheres em situação de violência.

As políticas públicas de enfrentamento a essa realidade devem orientar-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas e para questões culturais e sociais, não individualizando o problema na figura do agressor. Diante dos dados atualizados sobre a violência de gênero no país, conclui-se que o mero encarceramento, como única forma de punição que vem recebendo investimento por parte do Estado, não é a solução para esse problema social, haja vista o caráter seletivo da Justiça Criminal que reproduz a lógica patriarcal do Estado.

Diante desse quadro, surgem diversos questionamentos a respeito da intervenção proposta pela Lei Maria da Penha. Os principais pontos favoráveis a não intervenção podem ser assim resumidos: processar o agressor independentemente do desejo da vítima poderá impedir futuras denúncias; o agressor pode tornar-se mais violento; há de se preservar a família; a criminalização não resolve o problema da violência e gera mais violência (CAMPOS, 2013).

Por sua vez, os principais aspectos a favor da intervenção são: a) não processar o agressor fará com que ele sinta que está imune à justiça; b) o desejo de não processar pode não ser genuíno, mas baseado no medo; c) há de se preservar a dignidade das mulheres antes da família; d) a

criminalização não resolve o problema da violência, mas poderá impedir novas violências (CAMPOS, 2013:39). Resta óbvio, que não existem respostas simples. Além disso, um argumento pode funcionar em um caso e em outro não, já que as condições de vida das mulheres não são iguais e a exposição à violência sofrida por algumas também interfere no seu modo de perceber e reagir à violência.

Assim, dentre os argumentos acima levantados, cabe uma análise mais detida a respeito da criminalização de condutas e da crença de que a existência de uma lei penal possa prevenir a prática de novos crimes. Levando em conta que a Lei Maria da Penha não é apenas, em si, uma solução penal. Contém uma série de outras espécies de medidas que não possuem caráter penal, mas que, por razões que estão para além do machismo – mas que também o incluem – acabam por não ter visibilidade, uso, incentivo, aplicação. Razões que passam por uma cultura punitivista.

4. O sistema punitivo e a “resolução” de conflitos

Segundo Vera Malaguti (2011), o pensamento marxista foi eixo fundamental para a desconstrução das verdades jurídico-penais do iluminismo. Conforme o marxismo, o capitalismo concretiza-se pela apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande. Para que isso pudesse acontecer, era preciso construir um controle das almas.

A fim de que alguns se apropriassem dos corpos e dos tempos dos outros, estabeleceu-se uma conflitividade social crescente – a luta de classes. Várias formas de controle social se constituem para dar conta dessa captura: da educação ao sistema penal. O direito penal, nessa linha, vai aparecer como um discurso de classe que pretende legitimar a hegemonia do capital (BATISTA, 2011).

O marxismo desvelou, então, a aparência legitimadora da norma jurídica sobre os modos e as lutas que se produzem nas relações sociais de classe. O discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia. Essa concepção de mundo, vendida como “teoria científica”, seria então uma teoria legitimante do capitalismo. Não é à toa que, apesar da criminalização de algumas substâncias, o maior indicador criminal continua sendo o das infrações envolvendo a propriedade privada. A justiça criminal e o poder punitivo se transformam em um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades populares. É para isto que foram concebidos historicamente a prisão e o sistema penal (BATISTA, 2011).

Para Baratta (2002), a concepção liberal burguesa da questão criminal priorizou os interesses das classes dominantes, imunizou seus comportamentos socialmente danosos e dirigiu o

processo de criminalização para as classes subalternas. Assim, a função simbólica da pena e a punição de “certos comportamentos”, sobre os quais a dor é infligida, apenas servem de cobertura ideológica para os mecanismos de controle social duro sobre as classes perigosas, os pobres do mundo. Nesse sentido, a prisão, na verdade, reproduz a realidade social e aprofunda a desigualdade (BARATTA, 2002). A verdadeira relação entre cárcere e sociedade é entre quem exclui e quem é excluído, ou melhor, entre quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização.

Em sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder – poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder. Sob o capitalismo, a seleção a que são objeto os autores de condutas conflituosas ou socialmente negativas, definidas como crimes, naturalmente, terá que obedecer à regra básica de uma tal formação social – a desigualdade na distribuição de bens (KARAM, 1996).

Para isso, não é necessário nem funcional acabar com a criminalidade de qualquer natureza e, muito menos, fazer recair a punição sobre todos os autores de crimes, sendo, ao contrário, imperativa a individualização de apenas alguns deles, para que, exemplarmente identificados como criminosos, emprestem sua imagem à personalização da figura do mau, do inimigo, do perigoso, assim possibilitando a simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação e poder (KARAM, 1996).

O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, judicial e prisional aparece como um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (o “mau”) em defesa da sociedade (o “bem”) por meio da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal) e especial (ressocialização dos condenados pela execução penal) garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores. Assim, o sistema penal caracteriza-se por uma eficácia instrumental inversa à prometida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação. Nesse sentido, destaca três incapacidades e inversões fundamentais do sistema penal, quais sejam, garantidora, preventiva e resolutória (ANDRADE, 1999).

A incapacidade garantidora significa que comparando-se a programação normativa do sistema penal, isto é, como deveria ser, de acordo com os referidos princípios garantidores, com seu real funcionamento, pode-se concluir que o sistema penal não apenas viola mas está estruturalmente preparado para violar a todos os princípios e que, regra geral, é um sistema de “violação” ao invés de “proteção” de direitos (BARATTA *apud* ANDRADE, 1999).

Já a incapacidade preventiva consiste na pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e defesa social na qual se baseiam as teorias da pena, deve, por meio de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem

verificáveis empiricamente (ANDRADE, 1999).

Consoante a isso, está demonstrado que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão), ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de “desvio secundário”. A pena não previne nem a prisão ressocializa. O cárcere ao invés de um método ressocializador é um fator criminógeno e de reincidência (ZAFFARONI *apud* ANDRADE, 1999).

Por fim, tem-se a incapacidade resolutória, remetendo-se a análise para o lugar da vítima no sistema penal. Esta, desde os séculos XII e XIII, foi excluída como sujeito atuante do processo penal e substituída por um representante do soberano ou do Estado, com um prejuízo estrutural e irreversível para ela, eis que excluída da gestão do conflito que lhe interessa diretamente. Ademais, somando-se a esta expropriação estatal do direito da vítima co-participar no processo penal, tem-se a violência institucional que é substancial a todos sistema de controle social.

Assim, *cai por terra* o “mito do Direito Penal como direito igualitário”, conforme Baratta (1978), condensando-se em três proposições: o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quanto castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial; a lei penal não é igual para todos. O status de criminoso é desigualmente distribuído entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e de distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade.

4. O Movimento Feminista e a demanda criminalizadora

O pensamento feminista muito tem contribuído ao Direito, por meio de denúncias sistemáticas a respeito da discriminação da mulher, seja na legislação nacional e internacional, seja na prática jurídica. No que tange à criminologia e às ciências criminais, é a partir dos anos 1970 que a posição desigual da mulher perante o direito penal ganha visibilidade, seja na condição de vítima, seja na condição de criminosa.

A partir daí, assuntos como a falta de proteção da mulher pelo sistema de justiça penal diante da violência masculina, a baixa taxa de incriminação e encarceramento femininos, as formas “femininas” de criminalidade (aborto e infanticídio) deixam a marginalidade acadêmica e para ocupar lugar central em importantes e polêmicas discussões (BARATTA, 1999).

É evidente a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. A ideologia machista evidencia-se em todas as vertentes do

sistema de justiça criminal: na atuação policial, no Judiciário e no sistema prisional. As normas penais e sua execução – assim como no Direito, em sua generalidade – foram estruturados a partir da perspectiva masculina, sendo as necessidades e especificidades femininas desconsideradas, inviabilizando seu acesso à justiça.

Nesse sentido, segundo Karam (1996), o primeiro momento de interesse da esquerda pela repressão à criminalidade é marcado por reivindicações de extensão da reação punitiva a condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal, surgindo fundamentalmente com a atuação de movimentos populares, portadores de aspirações de grupos sociais específicos, como os movimentos feministas. A partir da década de 1970, estes incluíram em suas plataformas de luta a busca de punições exemplares para autores de atos violentos contra mulheres.

Ainda segundo a autora, a adesão de amplos setores da esquerda à ideologia da repressão, da lei e ordem, seu interesse por um implacável combate à criminalidade, sua “descoberta” do sistema penal surgem em um tempo em que os sentimentos de insegurança e o medo coletivo difuso, provocados pelo processo de isolamento individual e de ausência de solidarização no convívio social, aliam-se à decepção enfraquecedora das utopias e à necessidade de criação de novos inimigos e fantasmas capazes de assegurar a coesão em formações sociais.

Dessa forma, embora se apresente, no Brasil, uma crise profunda da legitimidade do direito penal, teórica e empiricamente evidenciada, fortalece-se, paradoxalmente, uma demanda relegitimadora de sua atuação. O movimento feminista insere-se nessa ambiguidade ao demandar, ao mesmo tempo, a descriminalização de condutas tipificadas criminalmente, como o aborto, o adultério, a sedução, e a criminalização e o recrudescimento da punição de condutas antes não tipificadas, especialmente no que tange a violência doméstica e sexual. De um lado, luta por uma série de descriminalizações, observando o direito penal mínimo, de outro, clama por punições mais severas para aqueles que batem, estupram e assediam sexualmente. Esse processo é chamado de “publicização-penalização” do privado (ANDRADE, 1999).

Segundo a autora, isso significa que determinados problemas até pouco definidos como privados se converteram, mediante campanhas mobilizadas pelas mulheres, em problemas públicos e alguns deles se converteram e estão se convertendo em problemas penais (crimes), mediante forte demanda (neo)criminalizadora.

E a justificativa para esta (neo)criminalização, sob o signo da qual se realizaram, na década de 80, as reformas penais, é a chamada “função simbólica” do Direito Penal. Os movimentos que a sustentam arguem não estar especialmente interessados no castigo, mas, fundamentalmente, na utilização simbólica do Direito Penal como meio declaratório de que os referidos problemas são tão importantes quanto os dos homens e pública ou socialmente intoleráveis. Ou seja, o que se busca com a criminalização destas condutas é, em primeiro lugar, a discussão e conscientização públicas

cerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito (ANDRADE, 1999).

Assim, seria o sistema de justiça criminal é ineficaz para proteger as mulheres porque, entre muitos outros argumentos, não é capaz de prevenir novas violências, não se preocupa com os distintos interesses das vítimas, não contribui, de forma alguma, para a compreensão da própria violência de gênero e gestão do conflito. Ao invés de proteger, duplica a violência contra a mulher, pois além da violência sexual e/ou física representada por diversas condutas masculinas, a vítima é submetida à violência institucional por parte do Estado.

Isto posto, embora o relatório O Progresso das Mulheres no Brasil (BARSTED; PITANGUY, 2011) tenha classificado a Lei Maria da Penha como uma das legislações mais avançadas do mundo para enfrentamento da violência contra as mulheres, a lei se depara com forte resistência para ser efetivada em todas as suas dimensões. Deixadas de lado todas as dificuldades para a implementação e efetivação das disposições legais, pretende-se discutir, numa análise mais detida, o argumento de que a lei se insere numa agenda punitivista, o que se faz adiante.

O aumento da vontade de punir em relação à sociedade está relacionado com o ambiente em que o político-econômico e social se encontram, por ser está manipulada a exigir soluções céleres para as situações, desse modo, o poder político cede ao populismo inoperante, atribuindo ao sistema penal o exercício de garantir a segurança e a estabilidade da sociedade por meio da repressão, gerando, uma falsa impressão de que se reduziu a complexidade dos problemas ou que se alcançou alguma solução.

Mas o que se deve discutir sobre as disposições penais da lei Maria da Penha não são tanto as disposições em si, como se a lei se restringisse a elas, mas o modo como tais disposições se destacam em um texto legal que tem como finalidade o combate a uma violência específica. Este destaque se dá em razão de um contexto penal “punitivista”, não em razão de uma lei específica que se vale de mecanismos penais.

A Lei Maria da Penha lida com consequência com os problemas do direito penal, apresentando alternativas viáveis ao combate da violência de gênero tanto na esfera penal quanto em outras esferas interventivas. A compreensão integral da lei é necessária para que não se a trate como punitivista e vingativa, sendo que estas características apenas são destacadas num contexto adverso em que as disposições avançadas da lei não encontram efetividade.

Entre as medidas de suposto enrijecimento penal previstos na Lei Maria da Penha estão a criminalização de condutas. Vale ressaltar, que criminalização é tomada aqui no sentido de previsão de novos tipos penais ou inclusão de novas condutas ao tipo preexistente.

Assim, os artigos 5º e 7º, que supostamente inovariam no sistema jurídico com a previsão de novas condutas, estão longe de serem criminalizantes. A definição legislativa da noção de

violência doméstica não inova tipicamente no ordenamento, mas vincula o judiciário e as agências executivas na medida em que restringe seu espaço de interpretação. De um ponto de vista histórico, a necessidade desta definição surge para constranger autoridades que tendiam a ver certos casos explícitos de lesão corporal mera “briga de marido e mulher” na qual o Estado não poderia intervir.

Isto posto, não se trata, pois, de tipificação ou ampliação típica, mas de definição que visa a transferir o problema da violência doméstica à esfera pública, evitando que a indiferença judicial e o apelo a escusas passionais típicos de uma cultura patriarcal prevaleçam.

Os problemas da Lei Maria da Penha não são novidades ou exclusividade dela, mas são problemas históricos e profundos do sistema penal e do poder punitivo. O que se pretende aqui é evitar que os avanços da lei (inclusive na esfera criminal) sejam encobertos por uma tendência a se referir e a deslegitimá-la como punitivista.

A lei Maria da Penha positivou normas para que os casos de violência doméstica contra a mulher fossem tratados como um problema social, trazidos à luz, contados e quando necessário, efetivamente apreciados no âmbito Judiciário, buscando retirar o conflito da exclusiva esfera privada. Para isso, a lei 11.340/2006 estabelece uma série de medidas multidisciplinares (jurídicas ou não) para lidar com o problema da violência doméstica. A amplitude da lei Maria da Penha retira o foco de atenção da mera punição ou constrição violenta do agressor e apresenta formas de lidar com a violência doméstica ou com a violência contra a mulher que, por um lado, inovam os mecanismos do sistema penal e, por outro lado, extrapolam o mero tratamento penal da violência, reconhecendo esta como uma questão social complexa a ser enfrentada em diversos níveis. O recuso ao direito penal pela lei é pontual, visa a corrigir algumas distorções históricas e dar efetividade à repressão contra crimes acobertados por justificações que afrontam a igualdade de gênero.

Assim, a criação da lei compreendeu que o Direito Penal deve se reduzir a um mínimo necessário, ou seja, a um cerne absolutamente essencial, atendo-se somente as condutas realmente danosas, cuja repressão, não se deva confiar a outras instâncias de controle social, visto que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade do indivíduo, reforçando valores negativos, criando e agravando distúrbios de conduta, não recuperando ou ressocializando os que por ela são massacrados. Além de que existem formas alternativas de punir um indivíduo, que tenha cometido um crime, sem o uso da prisão. Esta deve ser reservada para casos extremos (HERKENHOFF, 1998).

De uma perspectiva garantista, não se abre mão absolutamente do recurso ao poder punitivo para reprimir alguns conflitos, inclusive conflitos relacionados a discriminação em razão de raça, gênero e orientação sexual. Este recurso, entretanto, não deve significar: a) reforçar os pilares da hierarquização social discriminante, em larga medida apoiados sobre o poder punitivo; b) encarar o

direito penal como redenção ou única saída para a violência doméstica (ZAFFARONI, 2000).

A Lei Maria da Penha tenta justamente apresentar uma visão totalizante do conflito, fazendo o Estado atuar nas mais diversas esferas, ao invés de focar o problema como uma questão criminal. A lei, entretanto, encontra uma situação institucional na qual suas disposições penais são mais facilmente aplicáveis que outras disposições de atendimento ao conflito em questão.

Por fim, é essencial investimentos eficazes na prevenção, evitando-se a repressão pelo sistema penal que é ineficaz. É o momento de reavaliar o trabalho e a educação no cárcere, debater a ressocialização dos condenados com responsabilidade, procurar um novo modelo de justiça penal com um paradigma integrador de conciliação/reparação, um direito penal mais constitucional, subsidiário, democrático, mínimo, garantidor das liberdades individuais.

Ademais, o caminho proposto é a substituição, gradual e contínua, da pena privativa de liberdade por outros modelos menos punitivistas e criminógenos, como os substitutos penais, que atendem melhor as pretensões que se criam em torno da questão criminal, além de ser socialmente aconselhável. Deve-se buscar solucionar os conflitos por meio de alternativas pedagógicas, medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e investir em medidas socioeducativas, para obter resultados positivos, principalmente, na prevenção e na minoração à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conclui-se, diante do exposto, que a análise restrita de alguns dispositivos relativos ao direito penal conduz facilmente à conclusão equivocada de que se trata de uma lei punitivista, afeita ao enrijecimento do tratamento dispensado ao agressor e despreocupada com as consequências da intervenção penal. Certo é que se há alguns problemas pontuais, não seria com o sacrifício da lei inteira que estes se resolveriam.

Nesse sentido, faz-se necessário reforçar que a Lei Maria da Penha é um avanço, sim, em muitos pontos, inclusive em sua linha penal, como uma tática dentro da estratégia geral e política do Feminismo. Avanço que é simbólico, discursivo, representativo de uma visibilização da realidade que permanecia “entre quatro paredes”, mas que tenderá a permanecer apenas nesse campo abstrato enquanto houver confiança cega no sistema penal, ou enquanto não houver ferrenha crítica (interna e externa) ao Direito e seus atores.

5. Considerações Finais

A violência doméstica, diante dos estudos realizados sobre seu contexto, consequências e características, constata-se que se trata de um fenômeno social marcado por diversas peculiaridades, com raízes profundas, sejam elas de cunho econômico, social e cultural, repercutindo na determinação dos papéis impostos a homens e mulheres, que reforça o mito da inferioridade das mulheres e legitima a violência de gênero, sobretudo, a violência perpetrada no âmbito privado.

A Lei Maria da Penha, diante dessa realidade, tem a pretensão de interromper o ciclo de violência, por meio da intervenção estatal, por meio de seu aparato, visando punir o agressor e forjar uma cultura de igualdade de gênero, atuando preventivamente no combate à esta modalidade de violência.

Contudo, esta lei esbarra nas suas dificuldades de efetivação, visto que, dada a realidade brasileira, marcada pela cultura machista que orienta inclusive a estrutura do Estado, tornando seu aparato ineficaz no combate à violência de gênero. Assim, visualiza-se o investimento por parte do Estado, mesmo que, insuficiente, nos instrumentos repressivos propostos pela lei e no atendimento a mulheres já em situação de violência. O caráter preventivo é secundarizado, por meio de campanhas educativas, escassas e ineficazes, estimulando somente a denúncia nos casos de violência, não existindo qualquer problematização dos papéis de gênero, do sexismo imposto pela educação e cultura hegemônicas.

Numa tentativa de desconstruir os avanços propostos pela Lei Maria da Penha, afirma-se que seria o sistema de justiça criminal é ineficaz para proteger as mulheres já que não é capaz de prevenir novas violências e não contribui, de forma alguma, para a compreensão da própria violência de gênero e gestão do conflito. Ao invés de proteger, duplica a violência contra a mulher, pois além da violência sexual e/ou física representada por diversas condutas masculinas, a vítima é submetida à violência institucional por parte do Estado.

Aqui, cabe ressaltar, que a Lei Maria da Penha lida com consequência com os problemas do direito penal, apresentando alternativas viáveis ao combate da violência de gênero tanto na esfera penal quanto em outras esferas interventivas. A compreensão integral da lei é necessária para que não se a trate como punitivista e vingativa, sendo que estas características apenas são destacadas num contexto adverso em que as disposições avançadas da lei não encontram efetividade.

Partindo desse pressuposto, é essencial investimentos eficazes na prevenção, evitando-se a repressão pelo sistema penal. É o momento de reforçar o caráter preventivo da Lei, considerando-se como prevenção as campanhas educativas e programas culturais que desconstruam os papéis socialmente impostos a homens e mulheres, incluindo a política educacional de atendimento ao agressor, bem como exigir dos meios de comunicação o comprometimento para que cessem a reprodução da imagem estereotipada das mulheres e o consequente estímulo à violência de gênero.

Ademais, o caminho proposto é a substituição, gradual e contínua, da pena privativa de liberdade por outros modelos menos punitivistas e criminógenos, como os substitutos penais, que atendem melhor as pretensões que se criam em torno da questão criminal, além de ser socialmente aconselhável. Deve-se buscar solucionar os conflitos por meio de alternativas pedagógicas, medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e investir em medidas socioeducativas, para obter resultados positivos, principalmente, na prevenção e na minoração à violência doméstica e familiar contra a

mulher.

Portanto, a partir do estudo realizado, infere-se que a Lei Maria da Penha foi um avanço para o combate a violência contra a mulher, especialmente ao visibilizar uma problemática que antes estava restrita ao âmbito privado, onde nem sequer o Estado ousava intervir. Contudo, a deficiência do aparato estatal é reflexo da ausência de esforço real, por parte do Estado, para efetivar mudanças substanciais na sociedade que promovam uma efetiva modificação na conjuntura da opressão baseada no gênero.

6. Referências

ALMEIDA, Anna Reis de. **A Lei Maria da Penha enquanto instrumento de afirmação dos Direitos Humanos da Mulher: uma abordagem sobre a realidade da mulher no combate à violência doméstica no Piauí.** 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário na era da globalização neoliberal. **Rev. katálysis.** 2006, vol.9, n.1, pp. 11-14. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802006000100001>> Acesso em 18 mai. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Direito Público, Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./set.2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 18 mai. 2017.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos. (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. (org.) O Progresso das Mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 16 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Sistema de Indicadores de Percepção Social.** Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <<http://www.portalodm.com.br/dnfile/591-sistema-de-indicadores-de-percepcao-social---tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres-01-04-2014/pdf/publicacoes/1/sistema-de-indicadores-de-percepcao-social---tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres.pdf>> . Acesso em 15 mai. 2017.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013a. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2017.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Programa Mulher, Viver Sem Violência**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013b. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/opm/encontro/apr-ministra-eleonora-mulher-viver-sem-violencia.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres: 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRITO, J. e OLIVEIRA, O. Divisão Sexual do Trabalho e Desigualdade nos Espaços de Trabalho. In: FILHO, F.S; JARDIM S. (orgs.) **A Danação do Trabalho**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1997.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2006, vol.14, n.2, pp. 409-422. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005>. Acesso em 18 mai. 2017.

_____. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Porto Alegre, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2006.

FACIO, Alda. Feminismo, Género y Patriarcado. In: LORENA, Fries. FACIO, Alda (eds.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones; La Morada, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão: relato da experiência de uma justiça criminal alternativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. **A classe operária tem dois sexos**. Est Feministas 1994; 2(3):93-100. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16291/14832>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.139.

IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC)**. Brasília: IBGE, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2013/munic2013.pdf>. Acesso em 12 mai. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996., pp. 79-92. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>> Acesso em 18 mai. 2017.

KNEBEL, Rosemeri Leane. **Trabalho e Maternidade: desafios para a mulher na contemporaneidade**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas – Universidade Estadual de Ponta Grossa), Ponta Grossa, 2009. Disponível em: <http://bicentede.uepg.br/tde_arquivos/3/TDE-2009-05-19T184039Z-255/Publico/ROSEMERI%20LEANE>

%20KNEBEL.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília. 2000. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf>. Acesso em 19 mai. 2017.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar). **Nota Técnica nº 13**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em 14 mai. 2017.

MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2013, vol.21, n.2, pp. 463-484. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000200003>. Acesso em 18 mai. 2017.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?. **Rev. econ. contemp.** [online]. 2009, vol.13, n.1, pp. 135-158. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482009000100006>. Acesso em: 18 mai. 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O conceito de mulher honesta e a honestidade do sistema punitivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1368, 31 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9672>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam. **Masculino, Feminino e Plural**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. Disponível em: <http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf> Acesso em 19 mai. 2017.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2012, vol.20, n.1, pp. 53-73. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004>> Acesso em: 19 mai. 2017

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas - Revista de estudos gays**, Natal, EDFRN, volume 4, número 5, jan/jun de 2010, p. 17 a 44. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto alegre: vol. 2, n. 20, jul/dez. 1995, p.71-99. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1840746/mod_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (16) 2001: pp.115-136. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2017.

_____. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.** [online]. 1999, vol.13, n.4, pp. 82-91. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009>. Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. Violência de gênero: lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais.** São Paulo, PUC, 1997c, p.59-79. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v2_artigo_saffioti.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2017.

SANTOS, J. A. Gênero na teoria social: papéis, interações e instituições. **CSONLINE - Revista eletrônica de Ciências Sociais.** ano I, edição01, fev. 2007 Disponível em: <www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/.../319>. Acesso em: 19 mai. 2017.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicol. Soc.** [online]. 2014, vol.26, n.2, pp. 323-334. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a09v26n2.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2017.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena. **Mujeres, Derecho penal y criminología.** Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994, p. 182.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **El discurso feminista y el poder punitivo.** In BIRGIN, Haydée (org.). Las trampas del poder punitivo. El Género del Derecho Penal. Buenos Aires: Biblos, 2000.

WASELFISZ, Julio Jacobo (org.). **Mapa da Violência 2015.** Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS; ONU Mulheres; SPM; Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.